



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2020

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei n. 803/2019, que "institui o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Distrito Federal".

AUTOR(A): Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATOR(A): Deputado **DANIEL DONIZET**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Robério Negreiros, objetiva instituir o uso de colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.

Nos termos propostos, considera-se pessoa com deficiência não visível aquela cuja deficiência é não aparente e não identificada de maneira imediata. Para fins de conhecimento da população acerca da iniciativa, fica estabelecida a possibilidade de o Poder Executivo dar publicidade, por intermédio dos órgãos competentes e de mecanismos adequados à divulgação, a respeito do uso do colar de girassol por pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares. Os estabelecimentos públicos e privados ficam obrigados a orientar seus colaboradores e funcionários sobre a possibilidade de pessoas com deficiências ocultas ou seus familiares utilizarem o colar de girassol como forma de identificação da deficiência.

Na justificção, o autor argumenta que pessoas com deficiências ocultas, como autismo, transtorno de déficit de atenção, transtornos ligados à demência, doença de Crohn, colite ulcerosa ou que sofrem de fobias extremas têm dificuldade de se manter por muito tempo em determinados locais. Por isso, o uso do colar seria apta a minimizar a angústia desses deficientes e seus familiares, pois constituiria instrumento de conscientização coletiva de que a pessoa necessita de atenção especial.

Na Comissão de Assuntos Sociais, o projeto recebeu parecer favorável na forma do substitutivo do relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame objetiva instituir o **uso de colar de girassol** como instrumento auxiliar de orientação, **para identificação de pessoas com deficiências ocultas**, no Distrito Federal.

Trata-se, portanto, de iniciativa de lei sobre **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, tema disposto na Constituição como de **competência de todos os entes da Federação**, nos seguintes termos:

“**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**” (g.n.)

A par dessa competência material, que constitui dever-poder de adotar ações concretas para a consecução do mandamento constitucional, a Carta Magna dispõe sobre a iniciativa de lei quanto ao tema nos seguintes termos:

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Cabe ao Distrito Federal, pois, **legislar sobre o tema** nos termos dos parágrafos do art. 24 da Constituição, que delimitam o exercício da competência **para suplementar a legislação de normas gerais**, aspecto em relação ao qual não vislumbramos incompatibilidade com a legislação nacional aplicável.

Frente à **Lei Orgânica**, à exceção de aspecto pontual adiante anotado, o projeto se revela **admissível**, na forma do art. 71, inciso I, que dispõe:

“**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;”

O aspecto pontual a que nos referimos consta do art. 2º do projeto, que, ao dispor sobre atribuição de órgãos do Poder Executivo para “divulgação do uso do Colar de Girassol por pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares”, aparenta inconstitucionalidade por incidir sobre matéria reservada à iniciativa do governador, na forma do art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica^[1].

Com essa ressalva, **o projeto atende aos requisitos pertinentes à constitucionalidade formal, não havendo, quanto à constitucionalidade material, objeção à admissibilidade da iniciativa**, que está em linha com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência^[2] e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal^[3].

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, o projeto mostra-se conforme.

Sobre o **substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais**, entendemos que aprimorou o conteúdo e a forma da proposição, merecendo, pois, acolhida, com a ressalva de constitucionalidade relativa à criação, por iniciativa parlamentar, de obrigação para órgãos do Poder Executivo, que consta de seu art. 5º, assim como fizemos quanto ao art. 2º do projeto original.

Quanto a isso, no intuito de **preservar a ideia do dispositivo na conformidade constitucional**, proporemos subemenda para incorporar à proposta de lei em exame, por remissão, os mandamentos da Lei n. 6.637/2020, que "estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal", cujos arts. 7º e 213 dispõem:

"Art. 7º A política pública para promoção dos direitos e inclusão da pessoa com deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e com o Programa Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, obedece às seguintes **diretrizes**:

IV – ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;

VI – capacitação de recursos humanos;" (g.n.)

"Art. 213. A administração pública direta e indireta, em todos os níveis, deve adotar **medidas imediatas, eficazes e apropriadas para:**

I – aumentar a consciência da sociedade em relação às pessoas com deficiência e promover o respeito por seus direitos;

II – combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais às pessoas com deficiência, incluindo aqueles baseados em sexo e idade, em todos os aspectos da vida;

III – promover a tomada de consciência a respeito das deficiências e das capacidades da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. **Estas medidas incluem a execução e a manutenção de campanhas eficazes de conscientização pública** destinadas a:

I – fomentar atitudes receptivas a respeito dos direitos de pessoas com deficiência;

II – promover percepções positivas e maior consciência social sobre as pessoas com deficiência;

III – promover o reconhecimento das competências, méritos, habilidades e contribuições de pessoas com deficiência relacionadas ao ambiente e ao mercado de trabalho;

IV – promover, em todos os níveis do sistema educacional, incluindo todas as crianças desde a primeira idade, uma atitude de respeito aos direitos de pessoas com deficiência;

V – estimular todos os órgãos da mídia a difundir a imagem das pessoas com deficiência compatível com o propósito desta Lei;

VI – promover programas de capacitação e conscientização a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos." (g.n.)

Com essas considerações, no exercício da atribuição regimental deste colegiado, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 803/2019 na forma do substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais com a subemenda anexa.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

Presidente

DEPUTADO DANIEL DONIZET

Relator

[1] "Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;**" (g.n.)

[2] Lei federal n. 13.146/2015.

[3] Lei n. 6.637/2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 23/10/2020, às 16:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0239114** Código CRC: **AD8F5996**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00031710/2020-13

0239114v5